



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10640.003035/2003-70
Recurso nº 136.946 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.659
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente JA PESQUISAS TECNOLÓGICAS LTDA
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 09/05/2001

SIMPLES - EXCLUSÃO.

Atividade da empresa de pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais continua a ser vedada pelo Simples Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face da decisão de primeira instância que indeferiu a solicitação do então impugnante em fls. 12 a 14 dos presentes autos.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“Ementa: Estando a empresa inserida na hipótese de vedação do sistema no art. 9º da Lei 9317/96, não há como acatar a solicitação de revogação do Ato Declaratório de Exclusão.

Solicitação Indeferida.”

Em seu recurso, a Recorrente, alega que “entende-se como atividade principal da empresa, conforme consta da cláusula 8º de seu contrato social datado de 09/05/2001 (cópia anexo), a prestação de serviços de pesquisas tecnológicas”.

Que a atividade fim da empresa não requer regulamentação profissional, conforme dispõe o artigo 12 XIII da Lei 9.317 de 05/12/1996, que elenca as atividades cujo exercício profissional depende de regulamentação legal e também não se assemelha com estas atividades e que seu contrato social não é registrado em nenhum órgão ou conselho profissional.

Esclarece que a pesquisa desenvolvida pela Recorrente não requer tal habilitação consistindo em operar um programa de computador, tarefa que pode ser realizada por qualquer pessoa treinada para operar o programa, não sendo necessária nenhuma formação específica.

Finaliza, requerendo o cancelamento da decisão recorrida e o restabelecimento do seu enquadramento no sistema SIMPLES de tributação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Observa-se que o objeto da lide versa sob o manto legal da então Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996, artigo 9º, inciso XIII, cuja atividade da Recorrente do ramo de prestação de serviço de pesquisas tecnológicas encontrava vedação no entender da decisão recorrida.

Ocorre, que o manto legal que trata do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, mudou e transformou-se no SIMPLES NACIONAL.

Evidentemente que a nova legislação, e aqui me refiro a Lei Complementar 123/96 já com as alterações advindas da, também, Lei Complementar 127 de 14/08/2007, trouxe novas possibilidades em matéria de atividades que podem optar pelo SIMPLES NACIONAL.

Todavia, a atividade que a Recorrente pratica, foi por ela classificada, no cadastramento (CNPJ) no código 7310-5/00 de “*pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais*”, que continua ser vedada pelo Simples Nacional.

Contudo, como não consta nos autos até a apresentação do Recurso Voluntário de nenhum documento ou esclarecimento do tipo de pesquisa tecnológica que a Recorrente executa, não posso discordar da decisão recorrida, inclusive corroboro com o voto da relatora Edna Bittar de fls. 13 e 14.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para manter a decisão recorrida, bem como o Ato Declaratório Executivo de nº 429.877 que excluiu a Recorrente do Simples desde a sua opção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora